

## DECISÃO

Contratação futura e eventual de empresa para contratação de empresa para aquisição de caminhões de carga tipo toco, veículos automóveis etc. pregão eletrônico. sistema de registro de preços.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:050**

**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES DE CARGA TIPO TOCO, VEÍCULOS AUTOMÓVEIS etc.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**

### **1. TEMPESTIVIDADE:**

De introito, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referido Recurso, porquanto, foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Logo, tanto o Recurso quanto as Contrarrrazões ao Recurso são tempestivas, devendo serem analisados e julgado.

### **2. RETROSPECTO:**

Trata-se de fase externa da licitação em que a Secretaria Municipal de Administração pretende a contratação de empresa especializada contratação de empresa para aquisição de caminhões de carga tipo toco, veículos automóveis etc. para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração do Município de Anagé/Ba.

Da decisão administrativa que habilitou e sagrou a empresa **ALJAVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, como vencedora de um dos lotes do presente certame, houve interposição de recurso pela empresa **NOVOS TEMPOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**.

A empresa recorrente em apertada síntese alegou que a empresa que se sagrou vencedora no certame não atendeu dois itens do edital, quais sejam: **item 8.25** que trata acerca **balanço patrimonial**, demonstração de resultados de exercício

financeiro e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; item 8.30** que trata acerca do atestado mediante **declaração assinada por profissional habilitado** na área contábil atestando o atendimento aos do itens econômicos previstos no item 8.25.

Instada a apresentar contrarrazões, a empresa recorrida aduziu que a empresa foi criada no exercício financeiro de 21/03/2022, conforme demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. Motivo pelo qual não ter o balanço relativo ao ano de 2021. Aduz ainda que o item 8.29 do edital faz referência a empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos. Por fim aludiu que juntou a declaração explicativa na pag. 33 do livro contábil, digitalmente assinada pelo contador atestando os índices econômicos.

### **3. DO MÉRITO DO RECURSO:**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*[...] Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).*

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se o seguinte:

a) **item 8.25:**

O Termo de Referência, ANEVO VI do Edital do Certame, na Qualificação Econômico-Financeira exige no item 8.25 que:

8.25. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) =  $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ ;

II - Solvência Geral (SG) =  $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$ ;

e III - Liquidez Corrente (LC) =  $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$ .

E no item 8.29 determina que:

8.29. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

As cláusulas do Edital foram elaboradas em consonância com o artigo 69 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;  
(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A habilitação em comento, objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado.

Compõe-se de dados e informações correlacionadas com a natureza e especificidade do objeto.

A comprovação dá-se de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, como a exemplo os tradicionais índices de liquidez e quociente de endividamento.

Nessa conformidade, o edital previu sobre quais exercícios sociais versarão as peças contábeis em consonância com o que determina o inciso I, do art. 69 da Nova Lei de Licitações.

Ademais, em se tratando de pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, o balanço e as demonstrações em comento serão limitados ao último exercício, observado o acima exposto e, ainda, o disposto no § 1º do artigo 65, nesse caso, com a apresentação do balanço de abertura.

O art. 65, § 1º, aduz:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Portanto, a questão trazida pela Recorrente fora prevista no item 8.29 do Termo de Referência, ANEVO VI do Edital do Certame e § 6º, art. 69, da Lei nº 14.133, que aduzem que os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ao compulsar os autos do processo administrativo tem-se que a recorrida fora constituída em 21/03/2022, portanto, adequando-se ao que determina o item 8.29 do Termo de Referência, tendo a obrigatoriedade de apresentar o último exercício financeiro contábil, o que foi atendido pela Recorrida.

### **item 8.30**

O Termo de Referência, ANEVO VI do Edital do Certame na Qualificação Econômico-Financeira exige no item 8.30 que:

8.30. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

O § 1º do art. 69, da Lei nº 14.133/21, aduz que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Portanto, o Edital poderá exigir declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no Edital!

Dessa forma, caberá ao agente de contratação apenas verificar a apresentação de tal documento, recaindo sobre a empresa licitante, a responsabilidade de atestar que os balanços patrimoniais atendem aos requisitos estabelecidos no Edital para comprovação de sua habilitação econômico financeira.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a recorrida apresentou os índices econômicos digitalmente assinados pelo técnico contábil **DENILTON BARBOSA**, nas páginas do livro contábil, atendendo ao exigido pelo Edital.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa **NOVOS TEMPOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2024 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso.

Anagé, Bahia, 03 de maio de 2024.

**ROGÉRIO BONFIM SOARES**  
PREFEITO